

Inquérito Civil n. 06.2018.00001099-0.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio de sua representante que este subscreve, e estabelecimento ALCIONE SCHULTZ, inscrito no CNPJ n. 03.094.601/0001-07, com endereço comercial na Av. Washington Luís, n. 1200, Centro, neste Município de Dionísio Cerqueira/SC, representado, neste ato, pelo sócio-proprietário Alcione Schultz, inscrito no CPF n. 022.696.049-89 e portador do RG n. 3.920.144, residente e domiciliado na Av. Washington Luís, n. 170, apto. 103, Centro, de Dionísio Cerqueira/SC, acompanhado do advogado Alexandre Augusto Zabot de Mello, OAB/SC 14.599;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames na justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (CDC, art. 6º, inciso I);



CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (CDC, art. 8°);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (CDC, art. 18, §6°);

CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes da fabricação, fórmulas de manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (CDC, art. 6º, inciso VI, e art. 12, *caput*);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (CDC, art. 12, §1º, inciso II);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei



Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo:

CONSIDERANDO que é assegurado, pelo art. 6º, inciso III, e art. 31 do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal, regulamentado no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importador:

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas nos Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 16-10-2017, a amostra de pimentões, proveniente do estabelecimento do **COMPROMISSÁRIO** e analisada por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos de químicos em alimentos, foi considerada FORA DE CONFORMIDADE, portanto, imprópria ao consumo, por conter ingredientes ativos de agrotóxicos em desacordo com a legislação brasileira,



devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

CONSIDERANDO que, desde então, não foram constatadas novas amostras de produtos impróprios ao consumo;

CONSIDERANDO que os artigos 25 e seguintes do Ato 395/2018/PGJ estabelecem a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** – TAC, nos termos do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985, fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. CLAUSULA PRIMEIRA - Obrigações do Compromissário

1.1 O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de comercializar folhas (alface, rúcula, agrião, etc) somente com a respectiva identificação do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, à sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), registro do produtor (inscrição estadual, CPF ou CNPJ), Município/UF, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto (particular ou CIDASC/EPAGRI), número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar, data do recebimento.

1.2 O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de que, no tocante aos demais produtos in natura, inclusiva a granel, dará preferência aos que possuam





a devida identificação.

1.3 Caso o COMPROMISSÁRIO realize ou exponha à venda quaisquer produtos impróprios para o consumo, sem que seu produtor seja identificado, excluídos os do item 1.1, fica ciente de que será responsabilizado, consoante prevê o artigo 13, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

2. CLAUSULA SEGUNDA – Da Segurança

2.1 O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de adotar medidas para garantir a segurança nas atividades que comportem riscos aos consumidores.

3. CLAUSULA TERCEIRA – Do prazo

3.1 O **COMPROMISSÁRIO** deverá implementar as obrigações previstas no presente termo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua assinatura.

4. CLAUSULA QUARTA - Medida compensatória

4.1 Pelos danos decorrentes da comercialização já realizada de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, mediante boleto bancário entregue nesta data, a medida compensatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimento no dia 10-5-2021.

5. CLAUSULA QUINTA- Da multa pelo descumprimento

5.1 Qualquer violação ao presente ajustamento sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** <u>ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração, destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos do art. 25, §3º, do Ato 395/2018/PGJ, sempre que constatada:</u>



- a) Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pelo **COMPROMISSÁRIO**, preferencialmente do(s) mesmo(s) tipo(s) daquele(s) anteriormente considerado(s) fora da conformidade; e/ou
 - b) Descumprimento de obrigação assumida no presente termo.
- **5.2** Além da multa pecuniária, o descumprimento de qualquer dos itens ajustados acarreta a execução judicial das obrigações de fazer correspondentes.
- **5.3** A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), conforme art. 13 da Lei 7.347/85, por meio de boleto a ser entregue por esta Promotoria de Justiça, nos termos da Portaria n. 51/2014/FRBL, ciente da possibilidade de protesto do valor caso não haja o pagamento voluntário.

6. CLAUSULA SEXTA – Das disposições gerais

- **6.1** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.
- **6.2** As partes elegem o foro da Comarca de Dionísio Cerqueira para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.
- **6.3** O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta inicia sua vigência a partir da sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 c/c o artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil e artigos 19 e 20 do Ato n. 335/2014/PGJ), que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.



Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo.

Dionísio Cerqueira, 09 de abril de 2021.

[assinado digitalmente]
FERNANDA MORALES JUSTINO
Promotora de Justiça

ALCIONE SCHULTZ Compromissário CPF n. 022.696.049-89 ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO Advogado OAB/SC 14.599